

Prefeitura Municipal de Montanha

Estado do Espírito Santo

Gabinete da Prefeita

Lei nº 730, de 06 de outubro de 2009.

Disciplina a **criação de cães** e sua condução em via pública e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, das raças **Pitbull, Dobberman, Rottweiler, Fila Brasileiro** e seus mestiços e **outros de porte físico semelhantes**, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Os cães citados no artigo anterior deverão circular obrigatoriamente com enforcador e focinheira.

§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais em logradouros públicos do Município de Montanha.

§ 2º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto o uso adequado de enforcador e focinheira, conduzidos por pessoas com idade e força para controlar os movimentos do animal.

§ 3º - Os proprietários e/ou condutores são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes.

DCM

Art. 3º - Fica proibida a manutenção de cães de que trata o art. 1º desta Lei em área insuficiente para o seu manejo seguro.

Art. 4º - O proprietário deverá facilitar o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Art. 5º - Todo proprietário de animal da espécie canina é obrigado a mantê-lo, permanentemente imunizado contra raiva.

Art. 6º - Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento competente.

Art. 7º - É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Art. 8º - A tela protetora deve atender os seguintes preceitos mínimos:

I – ser de aço galvanizado ou material similar, com resistência e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II – deve ser construído de forma que ofereça segurança ao pedestre de risco de agressão física, mesmo na hipótese de encontrar qualquer parte do corpo na mesma;

III – deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

Art. 9º - O proprietário afixará de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, **placa de advertência** informando a raça e a periculosidade do animal.

JCM

Art. 10 - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) VRTE (Valor Reajustável do Tesouro Estadual).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 06 de outubro de 2009.



Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
Prefeita Municipal